

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Desembargador Federal Fernando Braga

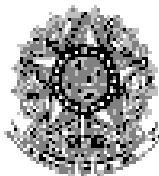
APELAÇÃO CÍVEL nº 388193/CE (2002.81.00.012344-8)

APTE : NORMA SUELY SETUBAL DE CASTRO e cônjuge  
ADV/PROC : AURINEIDE MONTEIRO CASTELO BRANCO e outro  
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros  
ORIGEM : 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA - Segunda Turma

## RELATÓRIO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA (RELATOR): Trata-se de remessa feita pelo Vice-Presidente deste Tribunal Regional Federal, a fim de que o Acórdão combatido pelo recurso especial apresentado, seja ajustado ao decidido pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ quando do julgamento do REsp nº 1.150.429/CE submetido à sistemática dos recursos repetitivos nos termos do previsto no inciso II do §7º do art. 543-C do CPC.

É o relatório.



Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Desembargador Federal Fernando Braga

APELAÇÃO CÍVEL nº 388193/CE (2002.81.00.012344-8)

APTE : NORMA SUELY SETUBAL DE CASTRO e cônjuge  
ADV/PROC : AURINEIDE MONTEIRO CASTELO BRANCO e outro  
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros  
ORIGEM : 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA – Segunda Turma

### VOTO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA (RELATOR): Na espécie, o contrato de financiamento do imóvel objeto dos autos, que não possui cobertura pelo FCVS, foi assinado em 26.04.1991 pelos mutuários originários, tendo ocorrido a cessão do contrato em 22.10.1996. A Turma Julgadora reconheceu a legitimidade ativa dos demandantes, considerando a precedência da cessão à data limite estipulada pelo art. 20 da Lei nº 10.150/00 (25.10.1996), sem, entretanto, observar as condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000.

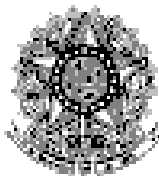
No entanto, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, quando do julgamento do REsp nº 1.150.429/CE, submetido à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC, foi no sentido de que “*Na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato*”. Eis a ementa do julgado:

*“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RITO DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO DE MÚTUO. LEI Nº 10.150/2000. REQUISITOS.*

*1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:*

*1.1 Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.*

*1.2 Na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000,*



Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Desembargador Federal Fernando Braga



APELAÇÃO CÍVEL nº 388193/CE (2002.81.00.012344-8)

*o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato.*

*1.3 No caso de cessão de direito sobre o imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura. GRIFEI.*

*2. Aplicação ao caso concreto:*

*2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido.*

*Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 8/2008.*

*(STJ – REsp 1150429/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Corte Especial, J. 25.04.2013, Dje 10.05.2013)”*

Os §§ 1º e 2º do art. 22 da Lei nº 10.150/00, assim mencionam:

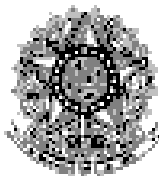
*“§ 1º A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996.*

*§ 2º Para os fins a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser admitida a apresentação dos seguintes documentos:*

*I – contrato particular de cessão de direitos ou de promessa de compra e venda, com firma reconhecida em cartório em data anterior à liquidação do contrato, até 25 de outubro de 1996;*

*II – procuração por instrumento público outorgada até 25 de outubro de 1996, ou, se por instrumento particular, com firma reconhecida em cartório até 25 de outubro de 1996.” GRIFEI.*

No caso dos autos, contrato particular de cessão de direitos e obrigações não possui firma reconhecida em cartório em data anterior a 25.10.96 (fls. 132/135). Dessa forma, exsurge a ilegitimidade ativa dos demandantes para a proposição da presente demanda, vez que esse documento não preenche os requisitos exigidos pela Lei nº 10.150/00 para fins de comprovação da condição de cessionário do contrato de financiamento.

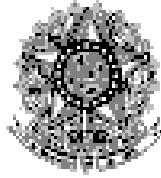


Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Desembargador Federal Fernando Braga

APELAÇÃO CÍVEL nº 388193/CE (2002.81.00.012344-8)

Em face do exposto, decido adequar os termos do acórdão recorrido ao entendimento do STJ no REsp nº 1150429/CE, para negar provimento á apelação do particular.

É como voto.



Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Desembargador Federal Fernando Braga

APELAÇÃO CÍVEL nº 388193/CE (2002.81.00.012344-8)

APTE : NORMA SUELY SETUBAL DE CASTRO e cônjuge  
ADV/PROC : AURINEIDE MONTEIRO CASTELO BRANCO e outro  
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros  
ORIGEM : 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA – Segunda Turma

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ADEQUAÇÃO DO ACORDÃO AO RESP 1150429/CE JULGADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE BASEIA EM ENTENDIMENTO QUE DESTOA DO PRECEDENTE DO STJ.

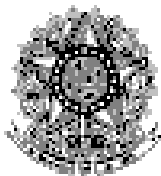
1. Trata-se de determinação da Vice-Presidência deste Tribunal, de fl. 266/267, em sede de admissibilidade de Recurso Especial, objetivando a adequação, se for o caso, do acórdão de fls. 224/236, proferido à época, pelo Desembargador Federal Paulo Gadelha, aos termos do julgamento do STJ no REsp nº 1150429/CE.

2.O REsp nº 1150429/CE, em seu item 1.2 assim menciona:“ 1.2 Na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato.”

3. A Turma Julgadora reconheceu a legitimidade ativa dos demandantes, considerando a precedência da cessão à data limite estipulada pelo art. 20 da Lei nº 10.150/00 (25.10.1996), sem, entretanto, observar as condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000.

4. Os §§ 1º e 2º do art. 22 da Lei nº 10.150/00 dispõe que a condição de cessionário poderá ser comprovada por: a) *contrato particular de cessão de direitos ou de promessa de compra e venda, com firma reconhecida em cartório em data anterior à liquidação do contrato, até 25 de outubro de 1996*; b) *procuração por instrumento público outorgada até 25 de outubro de 1996, ou, se por instrumento particular, com firma reconhecida em cartório até 25 de outubro de 1996*.

5. No caso dos autos, o contrato particular de cessão de direitos e obrigações não possui firma reconhecida em cartório em data anterior a 25.10.96 (fls. 132/135). Dessa forma, exsurge a ilegitimidade ativa dos demandantes para a proposição da presente demanda, vez que esse documento não preenche os requisitos exigidos pela Lei nº 10.150/00.



Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Desembargador Federal Fernando Braga

APELAÇÃO CÍVEL nº 388193/CE (2002.81.00.012344-8)

6. Adequação do acórdão recorrido ao entendimento do STJ no REsp nº 1150429/CE, para negar provimento à apelação.

### ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, adequar o acórdão recorrido ao entendimento do STJ no REsp n. 1150429/CE para negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 10 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

Desembargador Federal Fernando Braga  
Relator